



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.001907/2006-74  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.658 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não cabe recurso contra decisão proferida por autoridade de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidentes sobre o lucro da exploração na área da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano que votou por dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões do voto vencedor o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella e Luis Henrique Marotti Toselli. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto, quanto ao conhecimento, a conselheira Andréa Duek Simantob. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira Andréa Duek Simantob não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art.63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-005.655, de 10 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13708.001906/2006-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.658 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 13708.001907/2006-74

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão da Turma Ordinária do CARF, que decidiu não conhecer do recurso voluntário apresentado na fase processual anterior, por entender faltar competência ao CARF para análise da matéria questionada. O acórdão foi assim ementado e decido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2008**

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.**

De acordo com determinação contida no parágrafo quarto, do artigo 144, do Decreto 7.574 de setembro de 2011, não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Assim, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de incompetência recursal do CARF para análise da matéria, nos termos do artigo 144, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 7.574/2011.*

No recurso especial, a contribuinte alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a competência do CARF para apreciação de recurso voluntário que trata de litígio em torno da negativa de pedido de redução do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração.

O Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, assim caracterizando a divergência jurisprudencial (grifos do original):

Para a admissibilidade do recurso especial, foram apresentados os seguintes argumentos:

**DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 144 DO DECRETO 7.574/2011 E O CABIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

- O acórdão recorrido, por entender que não seria possível a interposição de recurso na esfera administrativa de processo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto, não conheceu o recurso voluntário da Recorrente;
- No entanto, questão idêntica à dos autos foi tratada no acórdão 1301-004.238 (PTA nº 19647.001204/2006-94), de Relatoria do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, julgado em 13.11.2019 pela 1ª Turma – 3ª

Câmara deste Conselho, (inteiro teor em anexo – doc. n.º 03), com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 2003.

**INCENTIVO DE REDUÇÃO SUDENE. COMPROVAÇÃO REGULARIDADE FISCAL.**

O reconhecimento pela autoridade tributária competente do direito ao benefício de redução de tributo está vinculado ao cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos essenciais estabelecidos pela legislação de regência.

Admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização.

No caso, a Recorrente apresentou juntamente com seu pedido Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal e pela PGFN, o que restou afastado o óbice descrito no Despacho Decisório.”

- Registra-se que o aludido acórdão não foi reformado, de modo que se mostra apto a caracterizar divergência (doc. n.º 03, cit);
- Observe-se ainda a similitude fática entre os acórdãos recorrido e divergente:

Acórdão recorrido

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que manteve o r. Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Direito à **Redução de IRPJ** formulado com base no Laudo Constitutivo n.º 152/2006, da Agência de Desenvolvimento do Nordeste –ADENE, devido ter constatado débitos inscritos no CADIN. (O pedido foi feito com base na Lei 4.239/1963, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14 de 24/08/2001 e na Lei n.º 11.196 de 21/11/2005).

(...)

**O pedido foi formulado e calculado sobre o lucro de exploração** dos serviços de telecomunicação pela filial da Recorrente, situada no Estado de Minas Gerais, instruído com os documentos que foram acostados aos autos.”

Acórdão divergente n.º 1301-004.238

“Trata-se o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à **redução do IRPJ e adicionais, apresentado à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculados com base no lucro de exploração**, formalizado mediante o formulário á fl. 02, acompanhado de Laudo Constitutivo (fls. 03/06) e certidões positiva de débitos com efeito de negativa de débito (fl 07/08), além de certidão de regularidade do FGTS (fl.09).”

- Como se vê, em ambos os casos, os contribuintes pleiteiam a redução do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração;
- Portanto, as premissas fáticas são as mesmas;
- Ocorre, todavia, que a solução jurídica adotada para esta controvérsia diverge frontalmente em ambos acórdãos;
- Observe-se no quadro abaixo os trechos dos votos condutores:

Acórdão recorrido

“Desta forma, como a lei específica que trata sobre o procedimento do Pedido de Redução do IRPJ determina que a decisão da DRJ que denegar o pedido é irrecorrível/definitiva, entendo que **o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nestes autos não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de competência legal para que o E. CARF reveja a decisão "a quo"**.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, **deixo de conhecer do Recurso Voluntário.**”

Acórdão divergente nº 1301-004.238

“O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. (...)”

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado, ressaltando que o início do prazo de fruição do benefício será a partir do ano-calendário de 2003, posto que a recorrente não se insurgiu contra a parte da decisão (Despacho Decisório) que reduziu o prazo de fruição do benefício.”

- A divergência é evidente;
- No acórdão divergente, o recurso voluntário foi conhecido e provido por unanimidade de votos. Por outro lado, o acórdão recorrido não conheceu do recurso por entender que o CARF não teria competência para analisar recurso voluntário que trate desta matéria;
- Em relação ao mérito, o entendimento do acórdão divergente também é claramente favorável à Recorrente;
- Com efeito, no acórdão divergente, foi reconhecida a regularidade fiscal da empresa ainda que esta tenha se dado posteriormente ao momento da obtenção do incentivo, nos termos da Súmula CARF nº 37;
- Logo, manifesta a divergência entre os acórdãos acima.

(...)

O paradigma apresentado também serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

As decisões cotejadas trataram de litígio em torno da negativa de pedido de redução do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração.

O acórdão recorrido entendeu que o CARF não tinha competência para apreciar recurso voluntário tratando dessa matéria. Para tanto, citou o art. 60 da IN SRF nº 267/2002 e o

art. 144 do Decreto n.º 7.574/2011, com conteúdos praticamente idênticos, estabelecendo a definitividade da decisão da Delegacia de Julgamento que denega o pedido de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O paradigma, por outro lado, diante do mesmo tipo de litígio, conheceu do recurso voluntário, e ainda deu provimento a ele.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em que não questiona o conhecimento do recurso e, no mérito, limita-se a transcrever “*a elucidativa fundamentação apresentada pelo Acórdão n.º 1402-004.498*”.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.<sup>1</sup>

Quanto ao conhecimento do Recurso Especial do contribuinte, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto da relatora do acórdão paradigma:

### Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente de Câmara para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

De fato, ambos os precedentes tratam de pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais calculados com base no lucro de exploração apresentado à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que enquanto o acórdão recorrido entendeu que não caberia recurso na esfera administrativa da decisão da DRJ que denegou o pedido, o acórdão paradigma 1301-004.238 conheceu do recurso voluntário sobre a matéria e julgou seu mérito.

Assim, conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito do Recurso, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor da redatora designada do acórdão paradigma:

A I. Relatora restou vencida em sua proposta de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado decidiu negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido que negou conhecimento ao *recurso voluntário em razão de incompetência recursal do CARF para análise da matéria, nos termos do artigo 144, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 7.574/2011*.

Prevaleceu, neste Colegiado, o entendimento de que a legislação de regência não atribui competência ao CARF para julgamento do recurso manejado pela Contribuinte. Ainda que se vislumbre alguma ofensa à *garantia ao duplo grau de cognição, como corolário do devido processo legal*, como indica a I. Relatora, fato é que este Conselho tem sua

---

<sup>1</sup> Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

competência limitada aos recursos administrativos previstos em lei, *in casu*, recursos de ofício e voluntário contra decisões de 1ª instância proferidas em processos de determinação e exigência de créditos tributários da União ou de matérias correlatas especificadas em lei, embargos de declaração e inominados contra decisões do próprio Colegiado do CARF e recurso especial de divergência. Ausente esta estipulação em lei, o sujeito passivo somente poderia cogitar de aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, prevista para os processos administrativos específicos na forma de seu art. 69.

Ainda assim, ponderou-se nos debates entabulados na sessão de julgamento que o litígio pretendido pela Contribuinte decorre de pedido por ela formulado, com vistas a reconhecimento de incentivo fiscal, objeto de decisão pela autoridade fiscal e de recurso analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, providências que já atenderiam à Lei nº 9.784/99 quando assim dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Releva notar, ainda, que o Decreto nº 7.574/2011 foi editado já na vigência desses contornos estabelecidos pela Lei nº 9.784/99 para o contencioso administrativo em geral, inviabilizando cogitação de sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais, e direcionando a melhor interpretação para exercício regular do poder regulamentador do Ministro da Fazenda – e não pela Receita Federal, como aduz a Contribuinte - em face da inexistência de lei que atribua ao CARF competência para julgamento de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância prevista naquela regulamentação. Insista-se que o citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, invocado pela Contribuinte, prevê recurso voluntário de decisão proferida no âmbito de *processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União*, nos termos de seu art. 1º, sem contemplar, como ela pretende, *processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidente sobre o lucro da exploração na área da SUDENE*.

Acrescente-se que em momento algum foi concedido à Contribuinte direito à interposição do recurso voluntário contra a decisão proferida por autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, e que sua manifestação se deu em 30 (trinta) dias da ciência da decisão de 1ª instância, a inviabilizar qualquer cogitação de fungibilidade com o recurso hierárquico previsto na Lei nº 9.784/99, para o qual se aplica o prazo recursal de 10 (dez) dias expresso no art. 59 da referida lei, na ausência de *disposição legal específica*. Isto para além da interpretação antes fixada de que a exigência recursal da referida Lei já teria sido atendida pela estipulação, no Decreto nº 7.574/2011, de recurso, mediante impugnação, a ser apreciado por autoridades julgadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Note-se, por fim, que o Decreto nº 4.213/2002, ao regulamentar os procedimentos decorrentes dos incentivos fiscais nas áreas de atuação da extinta SUDENE, assim já estipulava, muito antes da edição do Decreto nº 7.574/2011:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da

Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Como se vê expresso no §5º acima transcrito, o sujeito passivo que não tiver seu direito ao benefício reconhecido, sujeitar-se-á a lançamento e, neste contexto, poderá dirigir suas insurgências às instâncias de julgamento administrativo especializado, inclusive mediante recurso voluntário a este Conselho.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente Redatora